



LEI Nº 502/ 2021

Ipu/CE, 01 de julho de 2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Ipu, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de IPU - CE, para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, 5, 22, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.



CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2018/2021.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterà demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

Parágrafo Primeiro – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

Parágrafo Segundo – As metas anuais da LDO para o exercício de 2022, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos



Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e



será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
 - II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
 - III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - IV - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
 - VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
 - IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
 - XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
 - XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
 - XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.



Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- O orçamento a que pertence;

O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

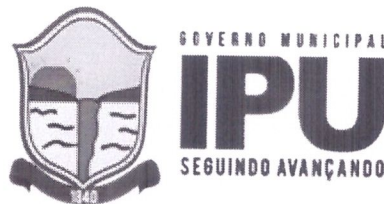
DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos
Orçamentos do Município

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de IPU, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:



I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.



§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16 Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - Estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - Os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça Eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos



com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 22 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 24 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos Especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



Art. 25 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de IPU promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.



Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais



Art. 32 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38 Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da



reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 40 Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, bem como suas fontes dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 42 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipu (CE), aos 01 de julho de 2021.


Robério Wagner Martins Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 EXERCÍCIO DE 2022

RF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	350.600,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	1.187.150,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	950.850,00		
Precatórios	280.600,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	165.600,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	560.500,00
TOTAL	1.747.650,00	TOTAL	1.747.650,00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2022

Demonstrativo I (LRF, art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
à Total	133.927.754	128.776.686	128,422	147.320.529	139.640.311	141,264	164.262.389	154.964.517	157,509
as Primárias(I)	118.450.322	113.894.540	113,580	130.295.354	123.502.705	124,939	145.279.319	137.055.961	139,306
sa Total	133.927.754	128.776.686	128,422	147.320.529	139.640.311	141,264	164.262.389	154.964.517	157,509
as Primárias(II)	109.597.548	105.382.257	105,092	120.557.302	114.272.324	115,601	134.421.391	126.812.633	128,895
ado Primário(III) = (I-II)	8.852.774	8.512.282	8,489	9.738.051	9.230.380	9,338	10.857.926	10.243.326	10,412
ado Nominal	5.372	5.165	0,005	5.909	5.600	0,006	6.588	6.215	0,006
Pública Consolidada	135.758	130.536	0,130	149.333	141.547	0,143	166.506	157.081	0,160
Consolidada Líquida	-64.850	-62.355	-0,062	-71.335	-67.616	-0,068	-79.538	-75.035	-0,076

R\$ 1,00

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2022	2023	2024
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	4,00	5,50
Incremento da Arrecadação	4,00	4,50	5,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares -	104.287.572,23	104.287.572,23	104.287.572,23

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	123.051.616	117,993	135.150.691	129,594	12.099.075	9,833
Receita Nao-Financeira(I)	7.752.396	7,434	14.626.534	14,025	6.874.138	88,671
Despesa Total	110.980.407	106,418	114.027.995	109,340	3.047.588	2,746
Despesa Nao-Financeira(II)	20.064.413	19,240	12.440.087	11,929	-7.624.326	-37,999
Resultado Primário(III)=(I-II)	-12.312.017	-11,806	2.186.446	2,097	14.498.463	-117,759
Resultado Nominal	-29.773	-0,029	-24.351	-0,023	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	312.017	0,299	135.758	0,130	-176.259	-56,490
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-0,029	-64.850	-0,062	-35.077	117,815

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL municipal	104.287.572,23

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS T RES EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	90.449.815	94.081.254	90,213	89.052.703	90,213	121.752.505	128,422	133.927.755	128,422	149.329.446	143,190
Receitas Primárias(I)	1.370.715	2.025.075	1,942	81.791.718	1,942	107.682.111	113,580	118.450.322	113,580	132.072.109	126,642
Despesa Total	90.449.815	94.081.254	90,213	89.052.703	90,213	121.752.505	128,422	133.927.755	128,422	149.329.446	143,190
Despesas Primárias(II)	20.374.862	16.221.336	15,554	26.555.665	15,554	99.634.135	105,092	109.597.548	105,092	122.201.266	117,177
Resultado Primário(III) = (I-II)	153.252	219.998	0,211	9.739.445	0,211	8.047.976	8,489	8.852.773	8,489	9.870.841	9,465
Resultado Nominal	5.885.668	7.668.996	7,354	8.556.885	7,354	5.372	0,006	5.909	0,006	6.598	0,006
Dívida Pública Consolidada	18.775.996	22.775.886	21,840	30.917.947	21,840	135.758	0,143	149.333	0,143	166.506	0,160
Dívida Consolidada Líquida	15.668.889	19.885.658	19,068	31.824.222	19,068	-64.850	-0,068	-71.335	-0,068	-79.538	-0,076

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	84.929.403	88.755.900	85,107	85.627.599	82,107	117.069.716	128,422	126.945.739	128,422	140.876.835	135,085
Receitas Primárias(I)	1.287.056	1.910.448	1,832	78.645.882	75,413	103.540.491	113,580	112.275.186	113,580	124.596.329	119,474
Despesa Total	84.929.403	88.755.900	85,107	85.627.599	82,107	117.069.716	128,422	126.945.739	128,422	140.876.835	135,085
Despesas Primárias(II)	19.131.325	15.303.147	14,674	25.534.293	24,485	95.802.052	105,092	103.883.931	105,092	115.284.213	110,545
Resultado Primário(III) = (I-II)	143.898	207.545	0,199	9.384.850	8,980	7.738.438	8,489	8.391.254	8,489	9.312.114	8,929
Resultado Nominal	5.528.448	7.234.901	6,937	8.227.774	7,890	5.165	0,006	5.600	0,006	6.215	0,006
Dívida Pública Consolidada	17.630.043	21.486.684	20,603	29.728.795	28,507	130.536	0,143	141.547	0,143	157.081	0,151
Dívida Consolidada Líquida	14.712.571	18.760.064	17,989	30.600.213	29,342	-62.355	-0,068	-67.616	-0,068	-75.035	-0,072

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação.	6,50	6,00	4,00	4,00	5,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares	104.287.572,23					

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2022
0022 - IMPLEMENTACAO DO LAZER COMUNITARIO CONSTRUCAO DO POLO DE LAZER DA BICA DO IPU	1.470.034,00
0022 - IMPLEMENTACAO DO LAZER COMUNITARIO CONSTRUCAO DO POLO DE LAZER DA BICA - REC ORDINARIOS	109.725,00
0022 - IMPLEMENTACAO DO LAZER COMUNITARIO CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DE PARQUE DE LAZER	54.863,00
0025 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR INVESTIMENTO - ATENCAO SECUNDARIA - RECURSOS ORDINARIOS	110.649,00
0025 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR INVESTIMENTO - ATENCAO SECUNDARIA - RECURSOS VINCULADOS	334.989,00
0042 - REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL CONST,AMPL E REFORMA DA REDE FISICA DO ENSINO FUNDAMENTAL-REC VINC	274.313,00
0042 - REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL CONST. AMP. E REFORMA DA REDE FISICA DO ENS. FUNDAMENTAL-R ORD	197.505,00
0042 - REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REF. DA REDE FISICA DO ENS. FUND/FUNDEB 40%- REC VINCULA	105.000,00
0048 - REVITALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA REDE FISICA DA EDUC. INFANTIL- VINCULA	141.670,00
0048 - REVITALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL CONSTRUCAO AMPLICACAO E REFORMA DA REDE FISICA DA EDUCACAO INTANTIL -REC ORDINARI	32.918,00
0054 - CRIACAO, PRODUCAO E DIFUSAO CULTURAL E ARTISTICAS CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DA BIBLIO TECA PUBLICA	32.663,00
0059 - EDIFICACOES PUBLICAS CONSTRUCAO DE CENTRO ADMINISTRATIVO	56.787,00
0059 - EDIFICACOES PUBLICAS CONSTRUCAO E RECUPERACAO DA MALHA ASFALTICA - UNIAO VINCULADO	2.342.708,00
0059 - EDIFICACOES PUBLICAS REVITALIZACAO DOS CANTEIROS DO MUNICIPIO	52.500,00
0059 - EDIFICACOES PUBLICAS CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS PUBLICOS	109.725,00
0066 - MELHORIA E MANUTENCAO DE SERVICOS URBANOS IMPLANTACAO E CONTROLE DE RESIDUOS SOLI DOS	917.176,00
0066 - MELHORIA E MANUTENCAO DE SERVICOS URBANOS CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DE MATADOURO, MERCADO,FEIRA E GALPAO	32.918,00
0066 - MELHORIA E MANUTENCAO DE SERVICOS URBANOS CONSTR AMP. E REFORMA MATADOURO PUBLICO REC ORDINARIOS	10.973,00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2022
0068 - IMPLEMENTACAO DA MELHORIA DA QUALIDADE HABITACIONA CONSTRUCAO E MELHORIA DE UNIDADE HABITACIONAL	109.725,00
0069 - SANEAMENTO BASICO CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BASICO	65.835,00
0069 - SANEAMENTO BASICO CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DO ABASTECIMENTO DE AGUA	36.209,00
0069 - SANEAMENTO BASICO CONSTRUCAO DE KITS SANITARIOS	50.450,00
0069 - SANEAMENTO BASICO CONST AMPLIACAO DO ABAST. DAGUA - REC ORDINARIO	54.863,00
0070 - ABASTECIMENTO D AGUA CONSTRUCAO DE CISTERNAS	32.918,00
0070 - ABASTECIMENTO D AGUA CONSTRUCAO DE POCOS PROFUNDOS	87.780,00
0070 - ABASTECIMENTO D AGUA CONSTRUCAO E REFORMA. DE ESTRADAS, PONTES E PASSAGENS MOLHADA	218.266,00
0070 - ABASTECIMENTO D AGUA CONSTRUCAO DE CISTERNAS RECURSOS PROPRIOS	10.973,00
0070 - ABASTECIMENTO D AGUA CONSTRUCAO DE POÇOS POFUNDOS - REC PROPRIOS	224.936,00
0076 - IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA HIDRICA CONSTRUCAO DE ACUDES E BARRAGENS PUBLICAS	32.918,00
0080 - INCLUSAO DIGITAL IMPLANTACAO DE ILHA DIGITAL	21.946,00
0109 - ENERGIA PARA TODOS CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA REDE DE ENERGIA ELETRICA	32.918,00
0115 - INFRAESTRUTURA URBANA CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE INFRA ESTRUTURA VIARIA	228.664,00
0115 - INFRAESTRUTURA URBANA CONSTRUCAO E REFORMA DE PRACAS PUBLICAS E LOGRADOUROS PUBLICOS REC VINC	42.363,00
0115 - INFRAESTRUTURA URBANA CONST. E RECUP. DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA	860.826,00
0115 - INFRAESTRUTURA URBANA CONSTRUCAO E REFORMA DE PRAÇAS E LOGRADOUROS PUBLICOS - REV ORDINARIOS	50.474,00
0120 - PROMOCAO DO TURISMO	

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
 EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2022
IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA TURISTICA	38.711,00
0121 - ESPORTE PARA TODOS CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE INFRA ESTRUTURA ESPORTIVA	1.053.047,00
0121 - ESPORTE PARA TODOS CONST. E AMP. DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVAS -REC ORDINARIOS	32.918,00
1001 - ATENCAO BASICA INVESTIMENTO - ATENCAO BASICA REC ORDINARIOS	58.252,00
1001 - ATENCAO BASICA INVESTIMENTO - ATENCAO BASICA RECURSO VINCULADOS	194.584,00
TOTAL	10.770.460,91